



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

PARECER n.º 008/2015

REFERÊNCIA: Processo n.º 003/2015

EMENTA : A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente do procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, - por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. (Celso Antônio B. Melo, Elementos de Direito Administrativo, p. 167, RT, 1990).

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, § 2º e 111, Lei n.º 8.666/93).

1. Em despacho do presente processo a Senhora Secretária de Saúde submete a exame e parecer desta Procuradoria a proposta de contratação direta da contadora, a Sra. CARMEN DO SOCORRO VIANA DA SILVA, fundamentando-se no fato de que os serviços prestados pela referida profissional, consultoria contábil, alcançando inclusive ramos de Direito Público.

2. O memorando nº 014-SEFIN oriundo da Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com os Memorandos do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, aduz que diante da necessidade de contratação de assessoria técnicas contábeis e aplicações de novos procedimentos, incluído: análise mensal das Contas de Ativo, Passivo, Receitas e Despesas; Conciliação bancária mensal; correção e composição



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

mensal dos saldos das contas de ativo e passivo; auxiliar nos procedimentos de fechamento dos Balancetes Mensais, fechamento, análise e emissão de relatórios mensais, bimestrais e quadrimestrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como: RREO- Relatório Resumido de Execução Orçamentária, RGF- Relatório de Gestão Fiscal, elaboração das obrigações secundárias, sendo: SINCOF, SIOPS, SIOPE, assim como a elaboração de balanço anual, demonstração de Resultado, Registros patrimoniais e Notas Explicativas.

3. Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, o Sra. CARMEN DO SOCORRO VIANA DA SILVA fez juntar ao processo o correspondente currículo para demonstrar a notória especialização da profissional.

4. Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

5. Todavia, o criterioso cuidado nos faz alertar que não basta o simples enquadramento do caso concreto na situação de inexigibilidade, se a licitação, apesar dessa permissibilidade legal, for possível e mais adequada ao interesse público. Assim, é absolutamente imprescindível que a área técnica competente justifique que somente através dos serviços pretendidos a necessidade (motivo da licitação) possa ser atendida.

6. Na motivação para a contratação dos serviços ora descritos, pondera a autoridade superior, na escassez de mão de obra qualificada no Município para execução de tarefas contábeis no ramo do Direito Público, objeto do serviço contratado.

7. A propósito da abordagem *suso*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Aide Editora, RJ, 2ª ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

8. No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do art. 25, deduz-se que a documentação acostada ao processo (currículo) assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Assim como também, a justificativa alegada pela autoridade superior.

9. Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso *sub examine*, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

- a) sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55) que deverão ser consignadas em contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;
- b) respeitante a exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que a Lei diz “contratar”, subtende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato.
- c) é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III);
- d) não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

e) ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;

f) também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento utilizado no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que levo à consideração superior.

Monte alegre, 22 de janeiro de 2015.

Jorge Thomaz L. Diniz
Procurador Jurídico do Município
OAB/PA, nº 13.143
Decreto nº 247/2014